



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PR2021.06/CLHO-01749

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO – PEC, DE ACORDO COM A PORTARIA DE Nº 3.393, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA.

IMPUGNANTE: TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 41, assim disciplinou:

Art. 41 - § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A impugnação foi interposta pelo representante legal TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA encontra-se TEMPESTIVA.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o prazo de entrega dos produtos breve exigido pelo Edital, excluindo a competitividade de empresas fornecedoras que não tenham os equipamentos em estoque, e limitando a competição apenas para empresas com localidades próximas e do próprio Estado, alegando que a referida exigência reduz significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Discrecionabilidade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA tem a discrecionabilidade de decidir e realizar o certame com o objetivo de contratar empresa para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para informatização das equipes de saúde da família e equipes de atenção primária, por meio da implementação de prontuário eletrônico – PEC, de acordo com a portaria de Nº 3.393, de 11 de dezembro de 2020, atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

Assim, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, informamos que o prazo definido no Edital é um tempo razoável e necessário ao atendimento da Secretaria Demandante, estando de acordo com planejamento dos projetos e ações desenvolvidos pelo Órgão, visto que a Administração Pública não deseja obter tais materiais para estoque, mas para uso imediato.

Ademais, ao estabelecer o prazo de entrega, o município não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade, eficiência, dentre outros.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cabe observar ainda que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração, haja vista que tal necessidade sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Há de se considerar que tais equipamentos são destinados ao combate ao COVID-19, que exige prazos menores por se tratar de situação extraordinária e emergencial, havendo assim uma grande necessidade da Administração Pública de receber tais produtos o quanto antes.

Eventual incapacidade de entrega dos materiais no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública.

Com efeito, respeitando os princípios basilares da Administração Pública, em específico ao da Discricionariedade, nada obsta, em caso fortuito e totalmente compreensivo, a administração conceder prorrogação do prazo já estipulado, invocando o princípio da Eficiência para que não haja prejuízo às partes acordadas.

Diante disso, não assiste razão ao impugnante, uma vez que não está exigindo algo restritivo como alega, estando a peça impugnativa à margem de qualquer amparo legal, e o prazo de entrega fixado no Edital está condizente com a complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita.

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de pregoeiro, no uso de minhas atribuições, DECIDO indeferir o pedido formulado pela empresa TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 047/2021, razão pela qual fica mantida o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Coelho Neto - MA, 10 de setembro de 2021.

JOSELY MARIA
SILVA
ALMEIDA:498084
19372

Assinado de forma digital
por JOSELY MARIA SILVA
ALMEIDA:49808419372
Dados: 2021.09.10
11:49:28 -03'00'

Josely Maria Silva Almeida
Secretária Municipal de Saúde